



Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER ÀS EMENDAS N°S 1, 2 E 3 AO PROJETO DE LEI N° 128/2013

RELATÓRIO

De autoria dos vereadores **Professor Rony** e **Gustavo Richa**, as presentes emendas acrescentam ao corpo do Projeto de Lei nº 128/2013 os seguintes artigos:

emenda 1 - "Art. Em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 24 da Lei nº 11.672, de 24 de julho de 2012 (Lei de Parcelamento do Solo), autoriza-se o parcelamento para fins urbanos dos lotes descritos no artigo 1º desta lei, conforme previsto no Plano Municipal de Habitação."

emenda 2 - "Art. . . . Em contrapartida pela inclusão na área urbana e definição do zoneamento dos Lotes nºs 122 e 123 da Gleba Cambé, o beneficiado deverá manter e preservar as Áreas de Preservação Permanente e as Áreas de Reserva Legal pertencentes aos referidos lotes pelo prazo de cinco anos, a contar da data da aprovação do loteamento pela Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação."

emenda 3 - "Art. 3º No perímetro a seguir descrito, que faz parte dos Lotes nºs 122 e 123 da Gleba Cambé, por se tratar de área não loteável (Área de Preservação Permanente e Área de Reserva Legal), não poderão ser implantados lotes comerciais ou residenciais:

PERÍMETRO: Partindo de um marco cravado no canto esquerdo da área de reserva legal, daí segue em uma distância de 475,92 metros e rumo de SW 06° 06' NE até encontrar outro marco, daí segue em uma distância de 242,00 metros e rumo de NW 52° 53' SE até encontrar outro marco, daí segue em uma distância de 728,21metros e rumo de NW 09° 48' SE até encontrar o outro lado da reserva, daí segue por essa reserva em uma distância de 584,07 metros até encontrar o ponto de partida fechando assim o polígono com a área quadrada de 155.210,28m²."

É o relatório.

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

Conforme previsto no art. 53, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Justiça, Legislação e Redação opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de todas as emendas, para efeito de admissibilidade e tramitação.

Não há críticas a fazer quanto ao aspecto regimental e de técnica legislativa.

O poder de emendar projetos de lei – que se reveste de natureza eminentemente constitucional – qualifica-se como prerrogativa de ordem político-jurídica inerente ao exercício da atividade legislativa. Essa prerrogativa institucional, precisamente por não traduzir corolário do poder de iniciar o processo de formação das leis, pode ser legitimamente exercida pelos membros do Legislativo, ainda que se cuide de proposições constitucionalmente sujeitas à cláusula de reserva de iniciativa desde que – respeitadas as limitações estabelecidas na Constituição da República – as emendas parlamentares (a) não importem em aumento da despesa prevista no projeto de lei e (b) guardem afinidade lógica (relação de pertinência) com a proposição original.

Verificamos que as emendas possuem relação de pertinência com a proposição principal (art. 182, § 2°, do RI).

Inexistindo óbices constitucionais ou legais, esta Assessoria nada tem a opor à tramitação das emendas nºs 1 e 3 por esta Casa.

Com relação à emenda nº 2, há que se atentar para a sua razoabilidade e para o fato de que proposta similar não foi apresentada aos pls 42 e 44/2014.

Veja-se que consta do Plano de Manejo do Parque Ecológico Dr. Daisaku Ikeda a seguinte norma (fls. 239 do processo legislativo):

". Os proprietários rurais deverão ser conscientizados: (1) da necessidade e obrigatoriedade da recuperação e preservação das matas ciliares no entorno da represa e nas margens dos cursos d'água existentes; ..."

Em que pesem os apontamentos feitos, não obstaremos à tramitação da emenda nº 2, devendo-se atentar, reitere-se, para a sua razoabilidade e para o fato de que proposta similar não foi apresentada aos pls 42 e 44/2014.



Por oportuno indicamos:

a) que se apresentem à matéria emendas com o seguinte teor (tais artigos constam dos pls 42 e 44/2014, já aprovados por esta Casa):

"Art.... Voltarão à condição original as áreas descritas nesta lei que não forem utilizadas para implantação do Programa Minha Casa Minha Vida."

"Art. ... Nos lotes descritos no artigo 1º desta lei somente poderão ser implantados loteamentos populares de interesse social no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, no contexto do Plano Municipal de Habitação (PMH), e com os necessários equipamentos comunitários."

b) em complementação à nossa orientação ao projeto original, a realização de audiência pública para a apreciação da matéria, em cumprimento às seguintes disposições do Estatuto da Cidade:

"Art. 2 A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:
...

II — gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

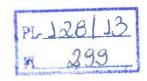
Art. 40....

§ 4º No processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão: I — a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;

Art. 43. Para garantir a gestão democrática da cidade, deverão ser utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos:

II- debates, audiências e consulta pública;"





Ocorre que doutrina e jurisprudência estão entendendo que tais disposições aplicam-se também às alterações ao plano diretor e de suas leis complementares (no presente caso da Lei que define os Perímetros da Zona Urbana, dos Núcleos Urbanos dos Distritos e Expansão do Distrito Sede do Município de Londrina (Lei nº 11.661/2012) e da Lei nº 7.485 de 20 de julho de 1998, que dispõe sobre o Uso e a Ocupação do Solo na Zona Urbana e de Expansão Urbana de Londrina).

Tal encaminhamento também foi recomendado pelo CONSEMMA no parecer constante às fls. 224 a 227 do processo legislativo.

As audiências públicas determinadas pelo art. 40, § 4°, inciso I, do Estatuto da Cidade, têm por finalidade informar, colher subsídios, debater, rever e analisar o conteúdo do projeto, e devem atender aos seguintes requisitos (art. 8° da Resolução n° 25, de 18 de março de 2005, do Conselho das Cidades):

I – ser convocada por edital, anunciada pela imprensa local;

II – ocorrer em locais e horários acessíveis à maioria da população;

III – serem dirigidas pelo Legislativo, que após a exposição de todo o conteúdo, abrirá as discussões aos presentes;

IV – garantir a presença de todos os cidadãos e cidadãs, independente de comprovação de residência ou qualquer condição, que assinarão lista de presença;

V – serem gravadas e, ao final de cada uma, lavrada a respectiva ata, cujos conteúdos deverão ser apensados ao Projeto de Lei, compondo memorial do processo, inclusive na sua tramitação legislativa.

c) a oitiva, sobre o projeto e as emendas, da SEMA, do CONSEMMA e da Comissão de Meio Ambiente desta Casa, conforme indicado no parecer do CONSEMMA (fls. 224 a 227 do processo legislativo).

Indicamos ainda ao autor que verifique a necessidade de se colocar neste projeto a seguinte emenda (colocada nos pls 42 e 44/2014):

"Art. . . . Na implantação do empreendimento decorrente da inclusão na área urbana e da mudança de zoneamento dos lotes de que trata esta lei, o loteador deverá reservar áreas no empreendimento para equipamentos públicos cujo custo extrapolar os 6% (seis por centro) custeadas pelo Fundo de Arrendamento Municipal (FAR) apontados como essenciais pelas Secretarias afins para contemplar o atendimento da demanda."

Marli Melo de Paiva

OAS/PR nº 21.400

Londrina, 4 de junho de 2014.





Câmara Municipal de Londrina Estado do Paraná

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

VOTO DA COMISSÃO Às Emendas 1, 2 e 3 do Projeto de Lei nº 128/2013

Corroboramos com o parecer técnico exarado pela Assessoria Jurídica e nos manifestamos contrários à tramitação da emenda nº 2, por entender que o principio da razoabilidade deva ser aplicado neste caso, visto que existem projetos similares em trâmite nesta Casa. E nos manifestamos favoráveis à tramitação das emendas 1 e 3.

SALA DAS SESSÕES, 10 de junho de 2014.

A COMISSÃO:

Péricles Deliberador Presidente/Relator José Roque Neto Vice Presidente Roberto Fú
Membro